TC nº 72-003.471.07-74

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção. Fornecimento de mão de obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos. Falta de exigência de CND do INSS. NE extemporânea e insuficiente. Ausência de pesquisa de mercado e despacho autorizatório. Publicação extemporânea. Falha de assinatura no edital relevada. Concorrência CONHECIDA. Contrato ACOLHIDO. TA 12/05 REGULAR. Demais TA's IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

TC citado: 72.000.233.05-18, 72.003.561.02-50.

Transitado em julgado em: 08.08.2013.

2.661ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.566ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 01/SP-AD/2005 e o Termo de Aditamento 012/CRSS/2005, relevando o atraso no envio das informações do contrato via Seri e a intempestividade na publicação do aditivo no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, por se tratar de falhas formais e não afetar aspectos da validade dos atos apreciados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os Aditamentos 021/CRSS/2006, 029/CRSS/2006, 040/CRSS/2006 e 075/CRSS/2006, 002/CRSS/2007 e 012/CRSS/2007, em razão de vícios insanáveis apontados pela equipe técnica e corroborados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, quais sejam:

1. Não exigência de documento comprobatório da regularidade perante a Seguridade Social à época da lavratura dos Aditivos 021/CRSS/2006 e 029/CRSS/2006.

2. Extemporaneidade na emissão da nota de empenho dos Aditamentos 021/CRSS/2006, 029/CRSS/2006 e 075/CRSS/2006.

3. Falta de pesquisa prévia de mercado, maculando os Aditivos 075/CRSS/2006 e 012/CRSS/2007.

4. Falta de despacho autorizatório prévio à despesa, viciando o Aditivo 002/CRSS/2007.

5. Insuficiência dos recursos empenhados quando da celebração do Aditivo 040/CRSS/2006.

6. Atraso na publicação do Aditivo 029/CRSS/2006.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que as falhas não são imputadas à contratada, acrescida da ausência de notícias nos autos de qualquer prejuízo ao erário, somado ao transcurso de tempo, em acolher os seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da segurança jurídica que envolve as relações entre os administrados e o Poder Público.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer da Concorrência 01/SP-AD/2004, relevando a falta de assinatura no edital, por se tratar de falha formal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em consignar que nos ajustes futuros, tais infringências não mais ocorram, sob pena de responsabilidade dos agentes envolvidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as medidas regimentais cabíveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que será convocado para o fim de assinar como Relator pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO ao qual sucedeu, desde 21 de junho de 2012.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de março de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI - Relator convocado.

RELATÓRIO

Em análise a Concorrência 01/SP-AD/2004, o Contrato 01/SP-AD/2005, bem como os termos de aditamento decorrentes do ajuste, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Sul e a empresa Comatic Comércio e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção com fornecimento de mão de obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas áreas que compõem as unidades de saúde sob administração e responsabilidade da Subprefeitura Cidade Ademar.

A Coordenadoria IV procedeu à análise e concluiu pela:

a) Regularidade formal da licitação, do contrato e do Termo Aditivo 012/CRS/2005, com ressalvas, tendo em vista a falta de data e assinatura no edital, o atraso no envio das informações do contrato via Seri e a intempestividade na publicação do Aditivo no Diário Oficial da Cidade.

b) Irregularidade formal dos demais termos aditivos, em face das seguintes infringências:

- Não exigência de documento comprobatório da regularidade perante a Seguridade Social à época de lavratura dos Aditivos 021 e 029/06;

- Extemporaneidade na emissão da nota de empenho dos Aditamentos 021, 029 e 075/06;

- Falta de pesquisa prévia de mercado, maculando os Aditivos 075/06 e 012/07;

- Falta de despacho autorizatório prévio à despesa, viciando o Aditivo 002/07;

- Insuficiência dos recursos empenhados quando da celebração do Aditivo 040/06; e

- Atraso na publicação do Aditivo 029/06. Intimado, o Subprefeito atribuiu as falhas do edital e do contrato à falta de servidor na Unidade para o desempenho de tal função e requereu a relevação das mesmas.

Quanto às demais infringências, sustentou não serem de sua responsabilidade, pois os termos de aditamento foram firmados pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul. Os responsáveis pelos aditivos em julgamento alegaram que as comprovações de regularidade junto ao INSS e a pesquisa prévia de preços encontravam-se encartadas nos autos e que a intempestividade na emissão da nota de empenho decorreu da restrição orçamentária que atingia o Município de São Paulo, à época.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem, a Coordenadoria IV manteve sua conclusão anterior, retirando, apenas, as ressalvas apontadas no contrato e no Termo de Aditamento 12/CRS/2005.

A Assessoria Jurídica de Controle acompanhou o posicionamento da área técnica, porém submeteu ao elevado juízo decisório o excepcional acolhimento dos efeitos financeiros dos aditivos que receberam conclusão de irregularidade, haja vista o tempo transcorrido e ausência de constatação de prejuízo ao erário, sem sacrifício das recomendações julgadas cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da licitação e de todos os ajustes, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes.

A Secretaria Geral considerou regular a licitação, o contrato e o Aditivo 012/CRS/2005, com relevação das falhas apontadas. Quanto aos demais termos de aditamento, opinou pela irregularidade em virtude do quanto apontado nos autos.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas conclusões de regularidades alcançadas pela Coordenadoria IV, ACOLHO o Contrato 01/SP-AD/2005 e o Termo de Aditamento 012/CRS/2005, com relevação das falhas formais apontadas, uma vez que não afetam o aspecto de validade dos atos apreciados.

Julgo irregulares os Aditamentos 021/06, 029/06, 040/06; 075/06, 002/07 e 012/07, em razão dos vícios insanáveis apontados pela equipe técnica e corroborados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

No entanto, considerando que as falhas não são imputadas à contratada, acrescida da ausência de notícia nos autos de qualquer prejuízo ao erário, somado ao transcurso do tempo, acolho seus efeitos financeiros, em respeito ao princípio da segurança jurídica que envolve as relações entre os administrados e o Poder Público.

CONHEÇO da Concorrência 01/SP-AD/2004, com relevação da falha formal apontada.

Deixo consignado que, nos ajustes futuros, tais infringências não mais ocorram, sob pena de responsabilidade dos agentes envolvidos. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos **(2.566ª S.O.)**.